

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO
E EXTENSÃO - COGEAE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O SISTEMA RECURSAL COM O ADVENTO DO NOVO CPC

AMANDA SILVA SANTOS

São Paulo – SP

2015

AMANDA SILVA SANTOS

O SISTEMA RECURSAL COM O ADVENTO DO NOVO CPC

Monografia apresentada ao Curso Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, orientada pelo Professor Sidney Palharini Júnior.

São Paulo – SP

2015

Seja um sonhador, mas una seus sonhos com disciplina. Pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por ser exemplo de força, superação e por ter dado tudo de si para que eu pudesse ser alguém.

Ao meu irmão, João Arthur, por fazer meu mundo ser bem melhor .

Ao meu marido Rodrigo, por me ensinar o verdadeiro sentido da palavra amor.

Ao Professor Sidney Palharini Júnior, pela orientação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho diz respeito à uma revisão bibliográfica sobre o sistema recursal no Direito Processual Civil, especialmente em relação ao advento do novo Código de Processo Civil. A finalidade da pesquisa é analisar, primeiramente, as questões atinentes à teoria geral dos recursos, observando-se, por conseguinte, os princípios recursais aplicáveis, as disposições gerais, o juízo de admissibilidade e os efeitos e o mérito dos recursos. Ademais, é averiguada, de uma maneira geral, a aplicabilidade dos recursos de agravos de instrumento e interno e de embargos declaratórios e infringentes. Destacam-se as diferenciações realizadas com a vigência do novo código processualista na pesquisa, com apontamentos importantes referentes aos recursos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recursos. Teoria Geral.

ABSTRACT

The present work concerns to a bibliographical revision on the system resource in the Civil Procedural Right, especially in relation to the coming of the new Code of Civil Process. The purpose of the research is to analyze, firstly, the concerning subjects to the general theory of the resources, being observed, consequently, the beginnings applicable resources, the general dispositions, the judgement of admissibility and the effects and the merit of the resources. Besides, it is discovered, in a general way, the applicability of the resources of instrument offences and internal and of declaratory measures and infringing measures. They stand out the differentiations accomplished with the validity of the new Code of Civil Process in the research, with important notes regarding the resources.

Key words: Civil Procedural Right. Resources. General Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS	15
1.1 Princípios Recursais	16
1.2 Disposições Gerais	21
1.3 Admissibilidade	22
1.4 Efeitos e Mérito Recursais	24
1.5 Agravos e Embargos	27
2. RECURSOS NO NOVO CPC	29
2.1 Recursos e Prazos	29
2.2 Legitimidade Recursal	29
2.3 Efeito Suspensivo	32
2.4 Recurso Adesivo	38
2.5 Desistência e Renúncia dos Recursos	40
2.6 Amplitude do Recurso	40
2.7 Efeito Substitutivo do Recurso	41
2.8 Sucumbência em Grau Recursal	41
CONCLUSÃO	43

INTRODUÇÃO

Diante da iminência da introdução no ordenamento jurídico brasileiro do novo Código de Processo Civil, após o período de *vacatio legis*, salienta-se a importância da análise de seus dispositivos em relação ao Código de Processo Civil ainda vigente.

Nesse diapasão, tem o presente estudo o objetivo de analisar a teoria geral dos recursos, verificando-se as suas principais características, as suas condições de admissibilidade, os seus princípios e os seus efeitos, bem como as questões relacionadas à aplicabilidade dos recursos.

A importância do estudo sobre o novo sistema recursal reside no fato de que muitas são as alterações provocadas pelos novos dispositivos processuais, que irão influenciar diretamente nas decisões judiciais e no entendimento de doutrinadores, especialmente com a inclusão de princípios constitucionais de maneira expressa, o que propicia maior segurança jurídica às partes envolvidas no processo.

Cumprido referir que o sistema jurídico processual efetivamente correto repele quaisquer elementos que tenham caráter protelatório, sendo concentrado na verificação de um equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade processual. Contudo, é garantido o direito à interposição do recurso a quem possua essa legitimidade, especialmente em virtude da inconformidade daquele que é vencido na sentença de primeiro grau, o qual busca, quase que instintivamente, um novo parecer jurídico a respeito do assunto.

Trata-se de uma finalidade do novo CPC o alcance de um sistema recursal mais eficiente, com a publicização, por exemplo, da data do julgamento do recurso, com a simplificação do sistema, em razão da observância do princípio da duração razoável do processo, e com a valorização do princípio da segurança jurídica. Desse modo, pretende-se mitigar as principais problemáticas referentes à aplicação dos recursos cabíveis em cada caso concreto, tais como a minimização do volume de trabalho do próprio Poder Judiciário e a resolução de demandas repetitivas, através de uma decisão conjunta, no primeiro grau de jurisdição.

A morosidade do Judiciário é um dos principais aspectos para a modificação do CPC, pois, atualmente, a solução de conflitos não está sendo resolvida de maneira eficiente, principalmente em razão do formalismo exacerbado no processo civil. Entretanto, mostra-se fundamental que a celeridade processual não impeça a garantia de

direitos, devendo existir um equilíbrio entre esses dois institutos, com a devida observância dos direitos fundamentais.

A questão da quantidade grande de recursos no sistema processual brasileiro, bem como a ausência de operacionalização entre eles, é um assunto muito debatido entre os juristas, uma vez que os dispositivos processuais vigentes não comportam as todas as soluções possíveis para a resolução dos problemas. Além disso, de acordo com Joel Dias Figueiredo Júnior, também são problemas verificados no sistema recursal a quantidade de sucedâneos recursais, os meios de impugnação e as ações impugnativas autônomos (FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 268).

Acerca dessa problemática afirma Paulo Lucon, conforme mencionado por Leonardo Netto Parentoni, que:

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado, a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos. (...) Como é muito difícil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, com renúncia a radicalismos (LUCON, 2000, p. 163 *apud* PARENTONI, 2011, p. 289).

Além das mudanças nas normas do novo Código de Processo Civil, é necessária uma reformulação, conforme mencionado por Nunes, Bahia e Câmara, das práticas judiciais no país (NUNES, BAHIA e CÂMARA, 2012).

Nesse contexto, aduz Leonardo Netto Parentoni que:

(...) Pretende-se defender o posicionamento de que a edição de um novo Código, por si só, e por melhores que sejam seus aspectos técnicos, não será capaz de fazer frente aos problemas atuais. Isso porque a solução reside em combater as causas do problema, não apenas seus reflexos aparentes. E, neste ponto, deve-se ter em mente que essas causas podem situar-se fora do âmbito processual, na própria sociedade, como alerta Mauro Cappelletti (PARENTONI, 2011, p. 286).

Trata-se, assim, o presente trabalho sobre diferentes modificações a serem implementadas com a vigência do novo Código de Processo Civil, comparando-se com o disposto o Código de Processo Civil atualmente vigente.

Primeiramente, verifica-se a teoria geral dos recursos, com a definição do termo recurso, bem como a diferenciação entre recurso e direito de ação, os pressupostos essenciais para a concretização desse instrumento jurídico e o direito a reexame necessário do recurso.

Também são analisados os princípios que incidem sobre o sistema recursal, tanto constitucionais quanto processuais.

São princípios constitucionais muito importantes para a ordenação dos recursos o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual permite o amplo acesso da pessoa interessada à justiça, o princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual assegura à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer fase do processo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual permite o reexame da decisão proferida por outro juízo.

São princípios processuais o princípio da unirecorribilidade, o qual prevê apenas um recurso cabível para determinado ato judicial, o princípio da taxatividade, que dispõe sobre o rol taxativo de recursos disponíveis a serem interpostos, o princípio da fungibilidade recursal, o qual permite ao magistrado o conhecimento do recurso inadequado como sendo o recurso cabível ao caso em análise desde que não exista erro grosseiro ou dúvida objetiva com relação à interposição, o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, que impede o prejuízo àquele que interpôs o recurso em relação à sua situação até então verificada, o princípio da dialeticidade, o qual corresponde à necessidade de exposição de razões e fundamentações no conteúdo do recurso, o princípio da voluntariedade, que determina a facultatividade da interposição do recurso pela parte interessada, e o princípio da complementaridade, por meio do qual está previsto um prazo certo para a interposição do recurso.

Disserta-se também sobre as disposições gerais, especificamente a respeito do rol de recursos previstos em lei, do efeito imediato que possuem as decisões judiciais, da possibilidade de desistência da parte interessada em interpor o recurso sem que exista a concordância da parte contrária, da interposição de recurso por meio dos Correios, dos prazos legais dos recursos e, por fim, do recolhimento das custas, com a permissão de complementação de preparo.

Por conseguinte, avalia-se a questão da admissibilidade dos recursos, precisando ser verificados os requisitos fundamentais para que o mérito possa ser julgado pelo juiz. São esses requisitos de ordem pública e conhecíveis de ofício pelo magistrado, observando-se determinadas condições fundamentais para o funcionamento do Poder Judiciário.

Após, são averiguados o mérito e os efeitos recursais, sendo estes o devolutivo, que corresponde à devolução da análise da matéria impugnada ao juízo *ad quem*, o

suspensivo, o qual impede a produção dos efeitos da decisão judicial até que seja realizado o julgamento do recurso, o translativo, o qual permite a expansão da cognição para além dos assuntos impugnados no recurso relativos à matérias de ordem pública, o regressivo, que permite ao magistrado prolator da decisão impugnada rever sua decisão, o expansivo, o qual permite o reconhecimento da nulidade ou da alteração de algum ato processual que possui a capacidade de desestruturar os atos posteriores, o substitutivo, o qual permite a substituição de uma decisão do juízo *a quo* por uma decisão do juízo *ad quem*, e o efeito ativo, que possibilita a antecipação do pedido efetuado em recurso.

São analisados os recursos de agravo e de embargos, sendo averiguada a disposição geral sobre os recursos de agravo de instrumento, que é o meio de impugnação das decisões interlocutórias nos casos previstos em lei, agravo interno, que é o meio de impugnação de decisões monocráticas, agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, sendo que ambos impugnam a decisão que não admite os tipos de recursos extraordinários em determinados casos quando se refere à intempestividade.

Já os embargos de declaração são opostos de acordo com um tipo de erro material da decisão proferida, podendo ser apresentadas as contrarrazões quando existe um risco de mudança da decisão. Em relação aos embargos de divergência, estes são interpostos em casos especificados no novo Código de Processo Civil.

Em um segundo momento, trata o presente trabalho especificamente sobre os recursos no novo Código de Processo Civil, em relação aos seus aspectos mais particulares.

Inicialmente, analisa-se a relação entre os prazos e os recursos, com o apontamento, especialmente, das modificações introduzidas pelo novo CPC, como a contagem apenas dos dias úteis, sem considerar os finais de semana, e a unificação do prazo para interposição de qualquer recurso dentro de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, que devem ser opostos em um prazo de 5 dias.

Outro ponto importante diz respeito à legitimidade recursal, pois, de acordo com o novo CPC o recurso, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, sendo este parte no processo ou fiscal da lei, não podendo ser permitido que qualquer pessoa interponha uma impugnação à decisão judicial em virtude da observância da segurança jurídica, reiterando-se o disposto no atual Código de Processo Civil.

Além disso, em relação à legitimidade do advogado que atua como representante da parte no processo, observou-se que ele não pode interpor o recurso em seu próprio nome. Mas, em relação aos honorários sucumbenciais, pode o advogado discutir o seu valor em sede de recurso na condição de terceiro prejudicado.

Também é verificada a aplicação do efeito suspensivo, o qual impede a eficácia da decisão judicial até que haja julgamento do recurso interposto, pelo menos quanto à parte da decisão que foi impugnada, pois a parte incontroversa não tem efeito suspensivo, exceto em determinadas situações.

De acordo com o novo sistema recursal, a decisão judicial não terá efeito suspensivo, salvo quando o juiz conceder esse efeito em virtude de dano grave ou de difícil reparação, nas decisões relativas ao estado e à capacidade das pessoas, nos processos referentes à mudança no registro público ou nas decisões submetidas ao reexame necessário.

Ainda que seja dado o efeito suspensivo à decisão judicial, poderá a parte interessada pugnar pelo prosseguimento da execução através da prestação de uma caução, o que torna inútil o *periculum in mora*.

Também não é concedido o efeito suspensivo automaticamente aos embargos à execução de título executivo extrajudicial, sendo apenas concedido quando forem relevantes os fundamentos arguidos.

Em comparação ao atual CPC, o novo código prevê que o efeito suspensivo apenas será concedido se for verificada a probabilidade do provimento do recurso interposto ou, então, se houver relevante fundamentação, com risco de dano grave ou de difícil reparação.

A mudança no paradigma do duplo efeito nos recursos, em relação aos efeitos devolutivo e suspensivo, foi uma grande mudança do novo CPC, segundo o qual, como regra geral, os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, ao contrário do atual CPC, que traz os recursos que possuem o efeito suspensivo como regra.

Avalia-se o regramento relativo ao recurso adesivo, que, na realidade, não é uma espécie recursal em sentido literal, mas sim um procedimento secundário, devendo estar presentes três requisitos básicos para a sua interposição, que são a sucumbência recíproca, a falta de interposição do recurso principal por parte do recorrido dentro do prazo legal e a interposição do recurso adesivo dentro do prazo de resposta perante o juízo da sentença ou do acórdão referido.

Importante destacar, nesse ponto da pesquisa, a controvérsia a respeito do termo “recurso adesivo”, pois muitos juristas consideram inadequada essa denominação, sendo que o novo Código de Processo Civil, em virtude disso, poderia ter tratado do recurso adesivo como um recurso subordinado ou contraposto.

A desistência e a renúncia são outro ponto fundamental acerca do estudo do sistema recursal brasileiro no novo CPC, com a realização de alguns importantes apontamentos. Dentre eles está o de que a desistência não precisa da concordância da parte contrária, embora a falta da anuência impossibilite a observação da questão cuja repercussão geral tenha sido verificada em recursos repetitivos.

Verificou-se, nesse contexto, que o termo “recurso adesivo” é discutido entre os juristas, sendo considerada por alguns como uma nomenclatura inadequada, em razão do recorrente interpor o seu próprio recurso.

Já a renúncia relaciona-se ao fato de poder a parte não recorrer da sentença, por ser esta uma faculdade sua. De acordo com o novo sistema recursal, observando-se o seu contexto, verifica-se que a renúncia deveria ser realizada antes da desistência, que ocorre quando já interposto o recurso.

Fala-se também na amplitude do recurso, verificando-se que o novo Código de Processo Civil apenas inovou nesse ponto quanto ao acréscimo da palavra “decisão” ao invés da palavra “sentença” referida no atual CPC. Assim, pode qualquer decisão ser impugnada no todo ou apenas parcialmente, tendo sido ampliada a sua abrangência.

Menciona-se a importância do efeito substitutivo do recurso, o qual compreende a substituição de uma decisão do juízo *a quo* para a decisão do juízo *ad quem*, ocorrendo em qualquer instância. Nesse contexto, será verificado o efeito expansivo quando da modificação ou da nulidade do ato processual, sendo possível o desfazimento dos atos subsequentes, bem como do efeito ativo que diz respeito à tutela antecipada recursal, na qual pode o relator antecipar os efeitos do pedido total ou parcialmente.

Por fim, abrange-se a questão da sucumbência em grau recursal, sendo esse um apontamento inédito trazido pelo novo CPC, o qual prevê que, na hipótese de o tribunal, em decisão unânime, não admitir ou negar provimento a um recurso, serão fixados novos honorários sucumbenciais no acórdão em favor da parte recorrida, sendo esses honorários cumuláveis com as multas e as outras sanções processuais. Nesse diapasão, refere-se na presente pesquisa a divergência quanto ao entendimento dos juristas em relação à aplicabilidade dessa sucumbência em grau recursal, uma vez que alguns entendem ser injusta a disciplina por remunerar de forma igualitária os profissionais que

trabalharam de forma distinta. Por outro lado, outros juristas entendem que a nova regra é apenas uma repetição de norma já existente no novo CPC, possuindo um caráter pedagógico.

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

O recurso é o mecanismo processual que pode ser utilizado pelas partes, pelo Ministério Público ou por terceiro prejudicado, para impugnar uma decisão interlocutória ou uma sentença judicial, em uma relação processual já instituída.

De acordo com Moacir do Amaral Santos, o recurso pode ser conceituado como:

O meio ou remédio impugnativo apto para provar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária ou por outro hierarquicamente superior, visando a obtê-lo a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração¹.

Desse modo, o recurso é um instrumento jurídico que assegura o direito da parte de ocasionar o reexame da decisão judicial, direcionada, dependendo do tipo de recurso, para a mesma autoridade judiciária ou por autoridade hierarquicamente superior.

De acordo com Nelson Nery Júnior², a origem da palavra recurso advém do latim, tendo surgido a partir do verbo “currere”, o qual significa correr. Historicamente, na era medieval, a palavra recurso significava regresso. Em sentido ordinário, recurso significa o instrumento através do qual a parte tenta proteger o seu direito.

Já em sentido estrito, a palavra recurso corresponde ao direito da parte interessada em acarretar o reexame da decisão proferida judicialmente. Para José Frederico Marques, “recurso é o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra de hierarquia superior”³.

O recurso, assim, é um instrumento processual que serve como remédio voluntário e idôneo para reformar, invalidar, esclarecer ou integrar, dentro do processo, a decisão judicial que é objeto de impugnação. Ele garante àquele que se sentiu prejudicado com a decisão a provocar uma nova análise do caso *sub judice* pela autoridade judiciária competente.

Estabelecendo-se um paralelo entre direito de recurso e direito de ação, pode-se afirmar que aquele assegura a reanálise da decisão judicial e este garante o pronunciamento do Estado a respeito do conflito de interesses objeto da própria ação.

Para o andamento do processo, precisa-se que sejam observados certos pressupostos essenciais relacionados à sua validade. Do mesmo modo são exigidos

¹SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 29ª edição, v. 3, 2012.

²NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 164.

³MARQUES, José Frederico. **Instituto de Direito Processual Civil**. Vol. 4, p.2.

pressupostos recursais, a fim de que não seja declarada a ausência de direito a um novo reexame, ou seja, a fim de que não seja conhecido o recurso.

Sendo o recurso, portanto, um direito, deve o recorrente observar todos os pressupostos essenciais obrigatórios para a sua realização e a sua corroboração. Desse modo, considerando-se a tempestividade um pressuposto recursal, a parte interessada deverá interpor o recurso dentro do prazo estabelecido, comprovando que verificou a data aprazada. Havendo dúvida quanto à sua tempestividade, contudo, não pode ser admitido o recurso, pois, caso contrário, estar-se-ia dando ensejo à lesão ao direito de imutabilidade da decisão, uma vez que transitada em julgado.

Para Nelson Nery Júnior, o recurso é um remédio processual à disposição das partes, do Ministério Público ou de terceiro interessado, em virtude de lei, com o escopo de ser subjugada a decisão a um novo julgamento por órgão superior hierarquicamente⁴.

É assegurado o direito ao reexame do ato judicial que não foi benéfico a uma das partes, procurando-se a tutela jurisdicional. Por meio desse tipo de instrumento segue-se a mudança da decisão judicial que for contrária aos interesses da parte interessada.

O juiz irá fazer o seu pronunciamento por meio de uma ação, sendo esse direito assegurado ao autor em virtude do seu direito de ação. Entretanto, o demandante não terá garantia a uma sentença favorável, possuindo apenas direito a uma pretensão ao reconhecimento do direito material.

Da mesma forma, sendo preenchidos os requisitos para o exercício do direito de recorrer, assegura-se àquele que foi vencido a nova análise da decisão judicial, pelo mesmo órgão ou por órgão hierarquicamente superior. Nesse caso, o recorrente também terá somente uma pretensão à procedência da decisão recursal e à mudança do ato recorrido. Como regra geral, a nova análise da decisão deve ser feita pelo juízo ou pelo órgão jurisdicional de hierarquia superior. Entretanto, as legislações, em determinados casos, limitam o recurso a apenas um grau.

1.1 Princípios Recursais

Os princípios constitucionais que incidem no sistema recursal do Direito Processual Civil são os seguintes:

⁴NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição.

a) Princípio do devido processo legal. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo Nery Junior, esse princípio “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”⁵.

Advindo de outros princípios do ordenamento jurídico, esse princípio torna obrigatória a observância das garantias processuais. Nesse contexto, aduzem José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda, citados por Djanira Maria Radamés de Sá, que:

Por constituir segurança de processo e decisão justos, o que envolve também a garantia de participação dos sujeitos da lide na sua composição, e do Estado no exercício do seu poder coativo de composição de lides o princípio do devido processo legal é compreensivo de muitas das garantias processuais, pelo que contribui decisivamente para tomá-las efetivas⁶.

A finalidade desse princípio é garantir a proteção aos bens jurídicos previstos constitucionalmente, assegurando-se a eficiência do acesso à tutela jurisdicional.

b) Princípio do contraditório e da ampla defesa. Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é um princípio que assegura às partes, judicial ou administrativamente, bem como a qualquer acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser observado em qualquer processo.

c) Princípio do duplo grau de jurisdição. Não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é um fundamento essencial a ser observado, consoante afirmado por José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda, *in verbis*:

Tem-se justificado a adoção deste princípio, dentre outras razões, pelo fato de tomar possível a correção dos erros, por garantir aos cidadãos e reapreciação da decisão por um juiz diverso daquele que exarou a decisão recorrida e, também, em virtude de o segundo juiz se encontrar mais autorizado do que o primeiro para examinar a questão⁷.

É imprescindível a existência desse princípio em razão da necessidade de ser feito o reexame da decisão, a fim de respeitar o direito das partes e também o Estado Democrático de Direito, por existir a possibilidade de ela conter erros. Assim, pode o recurso conseguir sanar vício de juízo, chamado de *error in iudicando*, ou vício de vontade, chamado de *error in procedendo*.

⁵NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1996, p. 40.

⁶MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, p.53.

⁷MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2012, p. 53.

Contudo, há divergência doutrinária quanto à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Em uma das correntes, afirma-se que esse princípio é aplicado a partir do momento em que é assegurada outra análise da causa, mesmo que esta seja realizada pela autoridade de mesma hierarquia. Assim, aduz Flavio Cheim Jorge *apud* Libman que “o duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado – “no seu conjunto” – duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente”⁸.

Por outro lado, existe outra corrente que afirma que o duplo grau de jurisdição apenas será observado quando o reexame do mérito da causa for feito por órgão hierarquicamente superior ao que emitiu a decisão. Nesse sentido, sustenta Barbosa Moreira que:

Decorre da necessidade de permitir-se nova apreciação da causa, por órgão situado em nível superior na hierarquia judiciária, mediante a interposição de recurso ou expediente análogo – como, no sistema do Código de 1973, o contemplado no artigo 475 -, após a primeira decisão⁹.

São princípios recursais, relativos ao Direito Processual Civil, os seguintes:

a) Princípio da unirrecorribilidade. Esse princípio afirma que existe no ordenamento jurídico apenas um recurso cabível para cada ato judicial. Para a verificação de eventual óbice quanto à interposição de recurso, necessário analisar-se se o ato que se pretende impugnar é único ou se são muitos atos, uma vez que cabe recurso para cada um deles.

Acerca do princípio da unirrecorribilidade, aduz Marcos Vinicius Rios Gonçalves que:

Em uma audiência de instrução e julgamento, v. g., o juiz pode proferir diversas decisões judiciais, de natureza diferente. Pode decidir questões preliminares, ou sobre a tempestividade do rol de testemunhas, ou sobre alguma prova requerida. Os pedidos das partes e as decisões do juiz constarão do termo. Após a colheita das provas, pode o juiz passar a palavra às partes para alegações finais e proferir sentença. Embora a audiência seja uma, em seu transcorrer o juiz praticou diversos atos: proferiu decisões interlocutórias, colheu provas e julgou. A parte que não se conformar com as decisões deverá interpor contra elas agravo, em regra oral e imediato, sob pena de preclusão. E, em relação à sentença, deve apelar, no prazo de quinze dias¹⁰.

⁸JORGE, F. C. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2013, p. 243

⁹BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 7ª edição verificada e atualizada, 1998, p. 239.

¹⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, Vol. 2, 2013, p. 170.

Esse princípio tem como escopo impossibilitar a confusão no processo com a interposição de muitos recursos contra um ato judicial somente, o que pode prejudicar a celeridade processual.

b) Princípio da taxatividade. Os recursos disponíveis a serem usados correspondem àqueles previstos em lei de forma taxativa, sendo cabível apenas para manifestar-se contra decisão judicial, uma vez que é da competência da União legislar sobre matéria processual, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O rol taxativo previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil prevê os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Contudo, admite-se a interposição de recursos que estejam previstos em outras leis infraconstitucionais, tais como o recurso inominado dos Juizados Especiais Cíveis.

c) Princípio da fungibilidade recursal. Esse princípio constitui-se na viabilidade do juiz de conhecer recurso interposto inadequado como sendo o recurso cabível, desde que, no entanto, não exista erro grosseiro e dúvida objetiva quando da interposição.

Acerca desse princípio, afirma Flavio Cheim Jorge que:

O princípio da fungibilidade dos recursos está ligado ao cabimento recursal, devendo ser percebido como uma forma de abrandamento do mencionado requisito, na medida em que se admite a interposição de um recurso pelo outro, que seria o correto contra aquela decisão¹¹.

Torna-se justificável o princípio da fungibilidade em virtude do princípio da instrumentalidade, consoante disposto nos artigos 244, 249, § 1º e 250 do Código de Processo Civil.

d) Princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Diz respeito à não possibilidade de o recurso danificar a situação apresentada por aquele que interpôs o recurso. Assim, o julgador poderá decidir sobre o que foi impugnado, dando provimento ao recurso, a fim de beneficiar o recorrente, ou negando provimento, com o fito de deixar a situação como estava antes.

Advém desse princípio o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois o órgão julgador somente pode agir quando for suscitado, decidindo sobre o que for pedido somente.

¹¹JORGE, F. C. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª. Edição, 2013, p. 287.

Contudo, há exceção à aplicação desse princípio quando, por exemplo, houver julgamento de matéria de ordem pública e decretação de nulidade, situação na qual o tribunal necessitará manifestar-se *ex officio*.

Destaca-se, ademais, que apenas existe a proibição da *reformatio in pejus* das decisões que tratem sobre o mérito da demanda, ou seja, das sentenças que apreciaram a lide, pois se a decisão for apenas extintiva esse instituto não se aplica, em virtude do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

e) Princípio da dialeticidade. Esse princípio, consoante afirmado por Flávio Cheim Jorge, “implica em dizer que todo recurso para ser conhecido depende da exposição das razões recursais. Onde deve ser discursivo, argumentativo, dialético”¹².

Assim, qualquer recurso deve ser elaborado através de petição, com a qual a parte manifeste a inconformidade com a decisão judicial e a designação dos motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente pede o julgamento novo da questão objeto do recurso.

O conhecimento do recurso acaba ficando ligado à apresentação, pelo recorrente, dos motivos do recurso e ao estabelecimento dos limites de apreciação da matéria, precisando ser, todo e qualquer recurso, discursivo, argumentativo e dialético.

f) Princípio da voluntariedade. De acordo com Flávio Cheim Jorge *apud* Renzo Provinciali afirma que:

Todo recurso tem dois elementos característicos e distintos. O primeiro é o “elemento volitivo”, representado pela declaração expressa o recorrente de insatisfação com a decisão proferida; e o segundo é o elemento de razão ou descritivo, através do qual o recorrente deve, obrigatoriamente, demonstrar as razões pelas quais não se encontra satisfeito com aquela decisão proferida¹³.

Desse modo, o recurso somente existe por manifestação expressa das partes interessadas para recorrer, sendo a interposição uma faculdade da pessoa interessada, assim como o próprio ajuizamento da ação.

Pode-se desistir da interposição do recurso a qualquer momento. Outro ponto relevante é fixação da matéria recorrida, podendo haver a decisão de mérito parcial ou total, conforme artigo 505 do Código de Processo Civil.

Uma exceção à aplicação desse princípio é a previsão legal de que, nos processos de competência da Fazenda Pública, as decisões decorrem de modo

¹²JORGE, F. C. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª. Edição, 2013, p. 34.

¹³JORGE, F. C. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª. edição, 2013, p. 237.

automático do duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, exceto nos processos que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos.

g) Princípio da complementaridade. De acordo com esse princípio, os recursos precisam ser interpostos em certo prazo legal, não podendo ser distribuída a petição de interposição em separado das razões de recurso, nem que seja necessária a complementação das razões durante o trâmite do processo.

Dentro do prazo, a parte não pode interpor o recurso após a protocolização da petição de interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa. Entretanto, existe uma exceção à regra, pois admite-se a complementaridade do recurso em alguns casos extraordinariamente se existir decisão que o modifique ou o integre, especificamente quanto à questão alterada.

1.2 Disposições Gerais

Os recursos são aqueles dispostos em lei, quais sejam, a apelação, o agravo de instrumento, o agravo interno, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência.

Cumprir esclarecer que as decisões possuem efeitos de modo imediato, podendo estes ser cessados por meio de decisão judicial, não havendo modificações na legitimidade para recorrer.

Pode ser demonstrada a desistência pela parte interessada sem que exista concordância da outra parte. Contudo, isso não pode dificultar a verificação da questão cuja repercussão geral tenha disso reconhecida em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

Poderão ser interpostos os recursos através dos Correios, devendo ser considerada, para fins de contagem do prazo, a data da postagem.

Os recursos acima referidos precisam ser interpostos no prazo de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, que possuem o prazo de 10 dias.

É realizado pelo Tribunal, de forma exclusiva, de averiguar o recolhimento das custas, inclusive quanto ao preparo e ao recolhimento de remessa, excetuando-se os

processos eletrônicos, sendo permitida a complementação do preparo de forma parcial apenas uma única vez.

1.3 Admissibilidade

Os requisitos relativos à admissibilidade precisam ser avaliados a fim de que o mérito dos recursos seja julgado. Existe, por conseguinte, a necessidade da observância de requisitos para o ajuizamento da ação, pois, com a ausência deles, não pode existir o conhecimento do mérito da ação.

Quanto aos recursos, precisam ser verificados alguns aspectos, sem os quais não será possível observar se a parte interessada possui ou não razão quando requer a anulação ou a reforma da decisão objeto de recurso.

Para que o recurso seja apreciado, os requisitos de admissibilidade são imprescindíveis, sendo eles matéria relativa à ordem pública, podendo ser conhecido *ex officio*. Assim, esses requisitos são verificados pelo juízo de primeiro grau, excetuando-se o agravo de instrumento, o qual é distribuído ao juízo de segundo grau.

De acordo com Vicente Grego Filho, os pressupostos de admissibilidade precisam estar presentes para que seja produzido o efeito de proporcionar a análise da matéria impugnada pelo juízo competente, havendo pressupostos gerais ou específicos¹⁴.

Todo provimento judicial, consoante mencionado por Ovídio Araújo Baptista da Silva, incide em uma dupla investigação da sua pertinência e de sua legitimidade¹⁵. Por conseguinte, nos recursos também haverá necessidade de investigação prévia, designada a analisar a possibilidade do recurso, em uma determinada hipótese, e se aquele que o interpôs verificou os requisitos exigidos em lei.

Conforme Barbosa Moreira, os requisitos objetos do juízo de admissibilidade são necessários para que exista legitimidade na apreciação do mérito do recurso, de modo a dar-lhe ou negar-lhe provimento¹⁶.

Esses requisitos, ainda de acordo com o mesmo autor, nem sempre são os mesmos daqueles necessários para o pleno exercício da atividade jurisdicional de

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, Vol. 2, p. 267.

¹⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**. Ed. Fabris, 1987, Vol. I, p. 349

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 20ª edição, 1999.

primeiro grau. Por um lado, a lei determina, quando se trata de instaurar um novo julgamento, condições específicas para o funcionamento complementar do Poder Judiciário. Por outro lado, em um sistema jurídico como o brasileiro, o objeto de recurso acaba, não raras vezes, sendo resolvido na instância inferior, com a presença ou a ausência de um pressuposto processual ou de uma condição da ação¹⁷.

Geralmente, o juízo de admissibilidade é exercido mais de uma vez durante a tramitação do processo. O primeiro juízo é feito, de maneira geral, pela autoridade judiciária contra a qual o ato é recorrido, devendo ela conhecer ou não o recurso. Caso seja recebido, deverá ser encaminhado ao órgão judiciário competente para o seu julgamento. Este juízo *a quo*, por sua vez, possui o direito de exercer juízo de admissibilidade, recebendo ou não o recurso.

Contra a decisão que receber o recurso e determinar o seu seguimento não caberá recurso. Contudo, se não for recebido o recurso, o juízo proferirá uma decisão interlocutória a respeito, podendo esta decisão ser objeto de recurso perante a autoridade que seria competente para julgar aquele recurso que não foi admitido.

Por isso, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo juiz que pronunciou sentença, devendo a apelação ser dirigida ao juiz, conforme artigo 514 do Código de Processo Civil. Já o primeiro juízo de admissibilidade dos embargos infringentes será realizado por quem tiver sido relator, consoante artigo 532 do CPC, no julgamento não unânime.

Já os recursos especial e extraordinário são interpostos, conforme artigo 541 do CPC, perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, o qual poderá não admitir o recurso, em virtude do disposto no artigo 544 do CPC.

Com a vigência da Lei nº 9.139/95, somente o agravo de instrumento não será submetido ao juízo de admissibilidade do órgão que praticou o ato objeto da decisão impugnada. O primeiro juízo de admissibilidade ocorrerá, portanto, pelo relator que for sorteado pertencente ao tribunal competente para julgar o recurso.

O segundo juízo de admissibilidade, referente a todos os recursos, é realizado pelo juízo competente para julgar o recurso interposto, devendo, nessa oportunidade, ser analisados os pressupostos recursais.

¹⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 20ª edição, 1999.

Como regra, os recursos devem passar pelo duplo grau de jurisdição, com exceção dos embargos de declaração, os quais são avaliados pelo juízo *a quo*, que poderá deferir ou não o julgamento dos recursos.

Se estiverem presentes os requisitos, portanto, a autoridade competente poderá analisar o recurso, negando-se ou dando-se provimento, através do qual é feita a análise do juízo de mérito do recurso.

Dessa forma, o juízo de admissibilidade é anterior à análise do juízo de mérito. Assim, caso seja considerado inadmissível o recurso em virtude da ausência de algum dos requisitos, o mérito do recurso não será julgado.

1.4 Efeitos e Mérito Recursais

Os recursos previstos no ordenamento jurídico causam o efeito de impedir a preclusão ou a coisa julgada sobre a decisão objeto de recurso, sendo esse efeito uma das finalidades da impugnação.

Acerca dos efeitos dos recursos, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

Por efeitos entendem-se as consequências jurídicas que resultam, para o processo da interposição do recurso. Os dois efeitos tradicionais são os devolutivo, que todo recurso tem, e que consiste na restituição ao órgão ad quem do conhecimento da matéria impugnada, e o suspensivo, que impede a decisão de produzir seus efeitos até que ele seja apreciado¹⁸.

Os efeitos recursais estão previstos no artigo 520, primeira parte, no artigo 521 e no artigo 475-I, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Ademais, existem outros efeitos processuais, tais como o translativo, o regressivo e o expansivo.

São matéria de ordem pública os efeitos, necessitando ser imputados de ofício pelo magistrado. Torna-se desnecessário, assim, que o recurso seja postulado para que seja conferido o efeito suspensivo.

São cabíveis os efeitos disponíveis pela lei, devendo o juízo *a quo* declará-los quando o recurso é recebido. Nos casos, contudo, em que a lei deixou de atribuir efeito, o magistrado pode concedê-los de ofício ou então a requerimento da parte interessada, corrigindo o que foi pronunciado de modo errôneo.

¹⁸GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, Vol. 2, 9ª edição, 2013, p. 182.

Sobre o efeito devolutivo, menciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

Todos os recursos, sem exceção, são dotados desse efeito, consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão ad quem. É consequência do princípio da demanda, pelo qual o Poder Judiciário deve apreciar as pretensões nos limites em que são formuladas¹⁹.

Na jurisdição recursal, o magistrado fica atrelado ao que foi pedido no recurso, sob pena de nulidade da decisão, exceto em se tratando de tópicos relacionados à ordem pública com conhecimento de ofício.

Já o efeito suspensivo proíbe a criação dos efeitos até que seja realizado o julgamento do recurso. Sobre esse efeito afirma Araken de Assis:

A propriedade do termo “suspensivo”, todavia amplamente consagrado pelo uso provoca controvérsias. Segundo certa opinião, a suspensão respeita a recorribilidade do provimento, jamais decorrendo da interposição, em si, do recurso porventura cabível. Não é a partir da interposição que os efeitos ficam inibidos, como se se produzissem até esse momento. Na verdade, a simples previsão legal de recurso dotado desse efeito já inibe a eficácia do ato decisório, antes mesmo da efetiva interposição, que tão só “prolonga semelhante ineficácia que cessaria se não interpusse o recurso”. Também se afirma que não há “efeito suspensivo”, mas ineficácia originária do provimento²⁰.

Em determinados casos, a aplicação do efeito suspensivo demonstra uma precaução com a segurança jurídica e com a execução da decisão proferida. Entretanto, na falta do efeito suspensivo, poderá haver maior celeridade quanto à tutela jurisdicional.

Nesse contexto, aduz Marcelo Negri que:

São duas as faces de um mesmo fenômeno, no qual a suspensividade exagerada poderá gerar injustiças e a celeridade exacerbada também. O preciso equilíbrio entre as duas possibilidades, diante do caso concreto, dará a exata medida da justiça. Afinal, o que se busca é a tempestividade na entrega do bem jurídico tutelado pelo direito, traduzindo-se na efetividade da justiça²¹.

Sendo o recurso, contudo, parcial, o ponto incontroverso poderá ser executado se não depender da parte recorrida. Assim, a execução terá caráter definitivo, eis que a parte que não foi atingida pelo recurso acaba transitando em julgado.

¹⁹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, Vol. 2, 9ª edição, 2013, p. 182.

²⁰ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2010, p. 384.

²¹NEGRI, Marcelo. **Embargos Infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 56.

Como regra, de uma forma geral, o recurso de apelação pode ser recebido no duplo efeito, ou seja, nos efeitos suspensivo e devolutivo, havendo previsão do artigo 520 do CPC quanto às hipóteses nas quais o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Nos processos em que a execução puder ocasionar lesão grave ou de difícil reparação, poderá o recurso interposto ser recebido no efeito suspensivo, consoante previsão do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Já em relação ao efeito translativo, aduz Marcelo Negri o seguinte:

O efeito translativo busca a ampliação da cognição para além das matérias impugnadas no recurso, abrangendo também o conhecimento de matérias de ordem pública sobre as quais o Poder Judiciário está autorizado a conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes (exemplo art. 301, salvo inc. IX, CPC)²².

No que tange à sua aplicação, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

É possível que ele provoque a piora da situação do que recorreu, embora não haja aqui vedada reformatio in pejus. Por exemplo, é possível que, ao julgar um recurso interposto pelo autor, com a finalidade de elevar a condenação imposta ao réu, o tribunal reconheça a falta de uma condição da ação – ainda que isso não tenha sido alegado, nem seja objeto do recurso – e extinga o processo sem resolução de mérito²³.

Como regra geral, todo e qualquer recurso possui efeito translativo, exceto os recursos chamados de excepcionais, que são o especial, o extraordinário e os embargos de divergência, por se referirem estes recursos a matérias de apreciação de Tribunais Superiores, ficando adstrito ao que tenha sido prequestionado pela parte interessada.

Existem, além dos efeitos acima referidos, outros efeitos aplicáveis do sistema recursal, tais como o efeito substitutivo, o qual configura-se com a substituição da decisão do juiz *a quo* pela decisão do juízo *ad quem*, conforme artigo 512 do CPC, e o efeito expansivo, que diz respeito ao reconhecimento recursal da nulidade ou da alteração de algum ato processual que pode provocar a desestruturação dos atos posteriores. Há, ainda, o efeito ativo, que trata sobre a antecipação, total ou parcialmente, do pedido elaborado em recurso.

²²NEGRI, Marcelo. **Embargos Infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 56.

²³GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, Vol. 2, 9ª edição, 2013, p. 198.

1.5 Agravos e Embargos

Quanto ao recurso de agravo, ele pode ser de instrumento, interno, em recurso especial ou extraordinário.

O agravo de instrumento relaciona-se à impugnação de decisões interlocutórias nos casos previstos em lei, podendo a interposição ocorrer pela via postal ou através de protocolo feito na comarca ou na seção judiciária. Existe, contudo, a obrigatoriedade de o recorrente juntar cópia do recurso para o juízo *a quo* no prazo de três dias. O recurso pode ser não admitido ou então admitido pelo relator, ou então ser negado provimento.

O agravo interno é interposto nos casos em que for necessário impugnar decisões monocráticas, dentro do prazo de 15 dias, podendo o relator realizar uma retratação depois da juntada das contrarrazões. Em hipótese contrária deverá o recurso ser julgado por órgão colegiado. O caso de não admissibilidade ou de negativa do provimento desse tipo de recurso ocasiona imposição de multa de 1% a 5% à parte agravada, sendo o recolhimento prévio um dos motivos de admissibilidade de recurso.

O agravo em recurso especial e extraordinário tem a finalidade de impugnar uma decisão que não admite esses tipos de recursos extraordinários em alguns casos, como, por exemplo, quando se trata da intempestividade. Depois de apresentadas as contrarrazões, deverá ser remetido o recurso para o órgão competente, seja ele o STF ou o STJ, dependendo da matéria suscitada, sem a necessária admissibilidade. Importante destacar que esse tipo de recurso não origina recolhimento de custas, podendo eles serem julgados em uma sessão única quando admitida a sustentação oral.

Os embargos de declaração são opostos quando existe algum tipo de erro material na decisão proferida, dentro do prazo de 5 dias, podendo esse prazo ser dobrado caso existam litisconsortes com procuradores distintos. Poderão ser apresentadas as contrarrazões caso exista algum risco de modificação da decisão.

Cumprido esclarecer que o novo Código de Processo Civil legitima o princípio da fungibilidade quando propicia, desde que intimado o recorrente para normalizar a peça, ao relator a modificação dos embargos de declaração em agravo interno.

Pode aquele que recorreu complementar o recurso já interposto na hipótese de os embargos de declaração opostos pela parte contrária sejam conhecidos e providos. Nesse caso, havendo rejeição dos embargos, o recurso anteriormente interposto pela outra parte é processado mesmo não sendo corroborado.

Possuem os embargos de declaração o efeito interruptivo em relação aos prazos dos demais recursos. É autorizada a multa de 2% do valor da causa ao embargado caso os embargos sejam protelatórios. Havendo reiteração, entretanto, essa multa poderá aumentar para 10%, sendo condição para futuros recursos, com exceção das pessoas beneficiárias de gratuidade e da Fazenda Pública.

Quanto aos embargos de divergência, o novo Código de Processo Civil propicia novas hipóteses de cabimento. Pode ser interposto quando a divergência ocorrer no mesmo órgão competente, com modificação de mais da metade dos seus membros.

Contudo, a comprovação da divergência ocorre do mesmo modo que no Código de Processo Civil vigente, ou seja, através de pesquisas na internet.

Se forem interpostos no Superior Tribunal de Justiça, os embargos cessam o prazo para a interposição de recurso extraordinário. Contudo, se já tiver sido interposto este recurso pela parte contrária, haverá a continuidade do seu processo mesmo que não exista corroboração posterior.

2. RECURSOS NO NOVO CPC

2.1 Recursos e Prazos

Com a elaboração do novo Código de Processo Civil, algumas modificações foram realizadas em relação à contagem e aos prazos para interposição dos recursos. No atual Código de Processo Civil são computados os prazos processuais de forma corrente, incluindo-se os finais de semana. Contudo, no novo CPC, consoante disposto no artigo 219, apenas serão computados os dias úteis.

No CPC ainda vigente os prazos para interposição de recursos são distintos, diferentemente do que ocorre com o novo CPC, o qual prevê uma unificação dos prazos, devendo todos os recursos serem interpostos dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação, com exceção dos Embargos de Declaração, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para oposição.

O parágrafo único do artigo 907 do anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas, com a finalidade de tornar o sistema recursal mais simplificado, prevê que os recursos, com exceção dos embargos de declaração, são interponíveis em 15 dias úteis. Contudo, o anteprojeto foi mudado pelo PL nº 8.046/10, o qual afirma que, de acordo com o § 1º do artigo 948, deverão ser interpostos os recursos no prazo de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, tendo sido eliminada a qualificação de “dias úteis”.

Conforme referido por Marcato, o CPC acaba apresentando determinadas contradições. Fica-se na dúvida, por exemplo, acerca da contagem apenas de dias úteis dos prazos. Nesse sentido, o artigo 178 do atual CPC aduz que a contagem do prazo deve ser contínua, não sendo obstruída pelos feriados. O artigo 186 do PL afirma que os prazos devam ser computados apenas em dias úteis.

Assim, ao considerar-se os dias úteis somente para a contagem dos prazos processuais, verificando-se que não existe incongruência quanto à essa contagem com a análise sistemática do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade Recursal

O atual Código de Processo Civil afirma, em seu artigo 499, que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério

Público. § 1º Cumprido ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”.

Já o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 909, aduz que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei. Parágrafo único. Cumprido ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular”.

Tendo em vista que a segurança jurídica é um dos fundamentos essenciais dos recursos no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser permitido que qualquer pessoa impugne as decisões formuladas no processo sem que tenha legitimidade para isso (MOREIRA, 1998).

Nesse diapasão, origina-se a questão da legitimidade, devendo o magistrado averiguar se a pessoa que interpôs o recurso está incluída no rol das pessoas habilitadas a efetuar-lo (NERY JÚNIOR, 2004), sendo comparável à legitimidade da pessoa para o exercício do direito de ação (MOREIRA, 1998, e PINTO, 2003). Desse modo, de acordo com o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pelas partes, pelo Ministério Público e pelo terceiro prejudicado (MOREIRA, 2002).

É parte no processo aquele que integra o polo ativo ou passivo da relação jurídica processual (PINTO, 2003), que abarca, além do autor e do réu, os litisconsortes, os sucessores processuais e os intervenientes (NERY JÚNIOR, 2004, e SARAIVA, 2002).

Corriqueiramente, o autor e o réu possuem legitimidade para recorrer, igualando-se a esses os eventuais litisconsortes que possam ingressar no pólo ativo ou passivo (MOREIRA, 1998), tendo em vista, contudo, que a legitimidade é individual, uma vez que qualquer uma das referidas pessoas podem demonstrar sua discordância com a tutela jurisdicional proferida (PINTO, 2003).

Também são igualados às partes do processo, em relação à legitimidade para interpor recurso, os terceiros que passaram a integrar o pólo da lide como assistentes, tanto os simples quanto os litisconsortes, bem como o denunciado, o oposto e o chamado ao processo (PINTO, 2003).

Os sucessores processuais possuem legitimidade para recorrer, mas apenas quanto aos fatos concomitantes ou posteriores à decisão. Na hipótese de a decisão ter

sido prolatada posteriormente à sucessão, tendo sido devidamente regularizado o pólo processual, são os sucessores também legitimados para recorrer assim como as partes (MOREIRA, 1998).

Todavia, os auxiliares do juízo não possuem essa legitimidade, mesmo que sejam prejudicados por alguma decisão, podendo, contudo, discutir a divergência sobre determinado assunto em uma ação própria e autônoma (NERY JÚNIOR, 2004, e SARAIVA, 2002). Quando os auxiliares do juízo ou os próprios juízes forem parte nos incidentes processuais terão legitimidade para interpor recurso, justamente por integrarem o pólo passivo do incidente (NERY JÚNIOR, 2004).

Algumas pessoas estranhas ao processo também possuem legitimidade para interpor recurso, desde que a decisão lhes causa algum prejuízo (MOREIRA, 1998), devendo-se observar os requisitos para admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, pois a Constituição Federal não determina requisitos diferenciais de admissibilidade (MEDINA, 2002).

Ademais, quanto à legitimidade do advogado que atua como representante da parte no processo, como regra geral ele não pode interpor o recurso em seu nome. Contudo, em se tratando dos honorários sucumbenciais, pode o advogado debater sobre o seu valor em sede de recurso, como terceiro prejudicado, pois ele é o titular do direito de receber os honorários que são arbitrados judicialmente.

De acordo com o artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para interpor recursos nos casos em que for parte ou naqueles em que atuou como fiscal da lei (PINTO, 1996). Todavia, cumpre destacar que a condição para que tenha legitimidade recursal não está relacionada com a prévia atuação dentro do processo, bastando que tenha possibilidade de recorrer, consoante disposto em lei (MOREIRA, 1998), sob pena de não ser observado o princípio da economia processual.

Ademais, o Ministério Público tem essa legitimidade, mesmo que atue apenas como fiscal da lei, mesmo que a parte não recorra, a fim de respeitar o interesse social, podendo impugnar decisões relativas às ações de acidente de trabalho (PINTO, 2003).

Desse modo, de uma maneira geral, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 909, apenas reiterou o artigo 499 do Código de Processo Civil vigente:

Art. 909. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

2.3 Efeito Suspensivo

O efeito suspensivo corresponde à suspensão dos efeitos da decisão até que o recurso seja julgado, ou seja, na hipótese de ser concedido o efeito suspensivo, impede-se a eficácia da decisão proferida. Consoante Araken de Assis:

A propriedade do termo “suspensivo”, todavia amplamente consagrado pelo uso provoca controvérsias. Segundo certa opinião, a suspensão respeita a recorribilidade do provimento, jamais decorrente da interposição em si, do recurso porventura cabível. Não é a partir da interposição que os efeitos ficam inibidos, como se se produzissem até esse momento. Na verdade, a simples previsão legal de recurso dotado desse efeito já inibe a eficácia do ato decisório, antes mesmo da efetiva interposição, que tão só “prolonga semelhante ineficácia que cessaria se não interpusesse o recurso”. Também se afirma que não há “efeito suspensivo”, mas ineficácia originária do provimento (ASSIS, 2010).

Tem-se preocupação com a segurança jurídica quando da utilização do efeito suspensivo no processo, acelerando a sua execução. Todavia, não havendo efeito suspensivo, poderá existir maior celeridade processual, pois, conforme Marcelo Negri:

São duas as faces de um mesmo fenômeno, no qual a suspensividade exagerada poderá gerar injustiças e a celeridade exacerbada também. O preciso equilíbrio entre as duas possibilidades, diante do caso concreto, dará a exata medida da justiça. Afinal, o que se busca é a tempestividade na entrega do bem jurídico tutelado pelo direito, traduzindo-se na efetividade da justiça (NEGRI, 2012).

Quanto aos recursos parciais e à cumulação de pedidos, o efeito suspensivo compreende apenas a parte impugnada, tornando-se incontroversa, no entanto, a parte da decisão que não sofreu impugnação, salvo algumas exceções. De qualquer forma, a parte incontroversa poderá ser executada nos casos em que o recurso for parcial, sendo essa uma execução definitiva, pois a parte da decisão que não for objeto de decisão é atingida pelo trânsito em julgado.

Como regra geral, o recurso de apelação é recebido pelo duplo efeito, devolutivo e suspensivo, cabendo ao artigo 520 do CPC especificar as hipóteses nas quais será o recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Ademais, poderá o recurso ser recebido com o efeito suspensivo quando a decisão, conforme o artigo 558 do CPC, causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo novo sistema processual civil, a decisão não terá efeito suspensivo, podem o juiz conceder esse efeito quando houver dano grave ou de difícil reparação, nas sentenças referentes ao estado e à capacidade das pessoas, em processos relativos à modificação em registro público ou nas decisões submetidas, invariavelmente, ao reexame necessário.

No que tange à ação referente ao estado de capacidade de uma pessoa, os efeitos da sentença proferida somente ocorrerão após o trânsito em julgado da ação, o que demonstra a desnecessidade da concessão de efeito suspensivo.

Em relação aos processos relativos à modificação em registro público, o novo CPC utilizou norma já existente em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o § 3º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que prevê a interposição do recurso de apelação nos dois efeitos.

Também cabe efeito suspensivo quando o juiz decidir que o cumprimento da decisão pode gerar à parte consequências práticas irreversíveis, devendo existir uma perspectiva de prejuízo ou de danos graves (WAMBIER, 2007).

Ressalta-se que a finalidade da Lei nº 11.232/2005 foi a de garantir a eficácia imediata da decisão judicial com o cumprimento em fase executiva no processo de conhecimento, logo após a prolação da sentença. Todavia, mesmo tendo previsto a possibilidade de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, não foi dado efeito suspensivo à divergência daquele que se sentir prejudicado com o cumprimento da sentença.

Consoante disposto no artigo 475-M do CPC, somente terá efeito suspensivo a impugnação quando forem substanciais os seus fundamentos e quando o andamento da execução for suscetível de provocar grave dano ou incerta reparação à parte devedora. Mas, mesmo com a concessão pelo juiz do efeito suspensivo, o credor poderá postular o prosseguimento da execução se prestar a devida caução.

Esse é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, *in verbis*:

A impugnação, tal como também se passa com os embargos à execução, desde a Lei 11.382/2006, não implica a automática suspensão da execução. Caberá ao juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, decidir se atribui efeito suspensivo à impugnação (...). O juiz fica vinculado aos requisitos legalmente estabelecidos. Ele terá o dever de atribuir efeito suspensivo à

impugnação quando forem relevantes os seus fundamentos e houver o risco de o prosseguimento da execução gerar danos graves e de difícil reparação (art. 475-M, caput). Ausente esses pressupostos, o efeito suspensivo não deve ser concedido. Ademais, mesmo na hipótese em que estejam presentes os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo à impugnação, o exequente poderá obter o prosseguimento da execução mediante a prestação de caução idônea (art. 475-M, § 1º). (...) Nesse caso, a caução a ser prestada deverá ser suficiente para cobrir todos os possíveis danos ao executado que adviriam do prosseguimento da execução, na hipótese de a impugnação ser julgada procedente (WAMBIER, 2007).

O cumprimento de sentença tem a finalidade de auxiliar a eficiência do processo, sendo lógico o raciocínio de propiciar o prosseguimento da execução mediante uma prestação de caução, o que inutiliza o *periculum in mora* (MACHADO, 2007).

Da mesma forma, com relação aos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não foi atribuído efeito suspensivo automático, de acordo com o artigo 739-A, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo concedido somente se relevantes os fundamentos arguidos, podendo a execução provocar grave dano de incerta ou difícil reparação, desde que garantida a execução por penhora, por caução ou por depósito.

Nesse contexto, tendo em vista a indispensabilidade do efeito suspensivo automático, aduz Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Para evitar tais inconvenientes, antes da reforma parte da doutrina chegou a sustentar a possibilidade de afastamento do efeito suspensivo dos embargos, através da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em favor do exequente, se presentes os pressupostos do art. 273. Mesmo se acolhida esta orientação, contudo, os embargos permaneceriam, em regra, dotados de efeito suspensivo, o que seria justificável à luz do modelo anterior à Lei 11.382/2006, em que os embargos somente poderiam ser apresentados depois de “seguro o juízo” (ALVIM WAMBIER, 2007).

O artigo 455-A do CPC, que foi introduzido pela Lei nº 11.232/2005, determina que deve haver o trânsito em julgado do processo para que os efeitos da declaração de vontade sejam efetuados, não sendo possível, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, podem os efeitos serem conseguidos por meio de sentença substitutiva da declaração de vontade, desde que transitada em julgado também, o que torna a concessão, no recurso de apelação, do efeito suspensivo.

Em relação à sujeição ao reexame necessário, o próprio artigo 475 do CPC já determina que, no momento em que a decisão estiver submetida ao duplo grau de jurisdição, não deve haver a produção dos efeitos da sentença. Assim, torna-se sem utilidade o inciso V do artigo 520 do CPC, em virtude de estabelecer a ausência de eficácia da decisão quando esta for passível de ser submetida ao reexame necessário.

Portanto, com o advento do novo CPC, a regra geral quanto ao efeito suspensivo é que ele não seja concedido, exceto por dois motivos: a) estar verificada a probabilidade do provimento do recurso interposto; ou, b) havendo relevante fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No primeiro caso, se o magistrado observar no processo que existe uma probabilidade de provimento do recurso, ele poderá, desde que haja pedido do recorrente, conceder o efeito suspensivo. Nesse contexto, não existe certeza absoluta sobre o provimento, mas sim uma grande possibilidade de ele ocorra.

No segundo caso, pode ser concedido o efeito suspensivo quando o cumprimento da sentença puder provocar grave dano ou de difícil reparação, sendo, no entanto, essencial para a concessão do efeito que exista uma fundamentação relevante.

Depende a concessão do efeito suspensivo do pedido do recorrente, efetuado por meio de petição endereçada ao tribunal, possuindo prioridade em sua tramitação e tornando prevento o relator, consoante disposto no artigo 949, § 2º, do PL nº 8.046/2010.

Entende-se, contudo, que essa petição contendo o pedido de concessão do efeito suspensivo deva ser protocolada antes mesmo do próprio recurso, razão pela qual ordenou-se a preparação de petição autônoma.

Quando se tratar de recurso de apelação, o § 3º do artigo supramencionado prevê que o próprio protocolo da petição que contém o pedido de efeito suspensivo impossibilita a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo desembargador relator. Assim, mesmo que esteja pendente de julgamento o recurso de apelação, se a parte não efetuar o pedido de concessão do efeito suspensivo, a sentença irá gerar os seus efeitos de forma imediata.

Contra a decisão do relator com relação à concessão ou não do efeito suspensivo, de acordo com o artigo 949, § 4º, não existe recurso. Todavia, na hipótese de o relator, em decisão monocrática, não conceder o efeito suspensivo à decisão, poderá a parte interpor agravo interno, pois o artigo 975 prevê que caberá agravo interno contra as decisões prolatadas pelo relator para o devido órgão fracionário, excetuando as hipóteses trazidas pelo próprio CPC ou por lei específica.

Todavia, cabe destacar que esse entendimento não é pacífico, mesmo o § 4º do artigo 949 não estabelecendo ressalvas em relação ao cabimento do recurso na hipótese negativa de efeito suspensivo. Trata-se de um caso de violação de garantia

constitucional da isonomia, sendo similar ao caso de deferimento ou indeferimento de medida cautelar.

De acordo com a Súmula nº 735, o Supremo Tribunal Federal aduz que não cabe recurso extraordinário contra decisão dada em acórdão que defere a medida liminar, sendo muito criticado pela doutrina por ferir o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admite o recurso especial contra essa decisão.

Assim, torna-se mais racional admitir o agravo interno contra a decisão que concede ou não o efeito suspensivo ou, então, negar para ambos o cabimento do recurso. Esse ponto ainda deve ser debatido, embora grande parte da doutrina entenda que não deve ser admitida a recorribilidade desse tipo de decisão.

De qualquer modo, a regra geral de não concessão do efeito suspensivo da sentença provoca maior efetividade ao processo, uma vez que a parte poderá dar andamento à execução da decisão, o que não afronta o princípio da segurança jurídica, pois a lei prevê as hipóteses de cabimento de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O atual CPC afirma em seu artigo 497 que “O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei”.

O efeito suspensivo está previsto também no artigo 520, o qual afirma que “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)”.

Também está disposto no artigo 558, que dispõe que: “O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

Por fim, também está previsto o efeito suspensivo no artigo 522, o qual menciona que “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Já no novo Código de Processo Civil prevê o efeito suspensivo no artigo 908, o qual aduz que: “Os recursos salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão. § 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se

demonstrada probabilidade de provimento do recurso. § 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator”.

Essa modificação do paradigma do duplo efeito nos recursos, tanto devolutivo quanto suspensivo, foi uma das maiores inovações dessa parte do Código. Conforme referido acima, o novo CPC sustenta, como regra geral, que os recursos, salvo disposição em contrário, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, ao passo que o atual CPC traz os recursos que possuem o efeito suspensivo como regra, consoante artigo 496.

Os dois recursos que são objeto dessa nova medida são apelação, de acordo com os artigos 923 a 928 do novo CPC, e o recurso ordinário, consoante mencionado nos artigos 942 e 943 do novo CPC, uma vez que os embargos infringentes foram excluídos do novo ordenamento.

Os outros recursos que atualmente estão vigentes não têm o efeito suspensivo como uma regra geral (*opi legis*). Dessa forma, tem o artigo 908 do novo CPC a missão de corrigir uma falha existente no sistema recursal anterior, qual seja, o efeito suspensivo *opi legis* da apelação (MARINONI e MITIDIERO, 2010).

Não se pode conceber o novo modelo recursal partindo-se da premissa de que a decisão pode ser modificada pelo recurso de apelação e não pode, por conseguinte, produzir efeitos antes do julgamento do recurso por uma instância superior. Esse defeito do modelo recursal anterior ficou muito em voga após a introdução no Código de Processo Civil da tutela antecipada.

Com isso, uma decisão interlocutória poderia ser executada de imediato em razão de um juízo de cognição sumário e impugnável através de agravo, ao passo que a sentença ficaria imutável, fundamentada em cognição exauriente, até o julgamento da apelação, com exceção de algumas hipóteses, conforme artigo 520, segunda parte, do CPC.

A doutrina e a jurisprudência constituíram esse entendimento de que a tutela antecipada poderia ser deferida na própria sentença, com o intuito de tirar o efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (ZENI, 1999).

O sistema recursal dos Juizados Especiais foi elaborado sob a concessão do efeito suspensivo *opi iudicis* ao recurso inominado, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Na realidade, o modelo de concessão *opi iudicis* do efeito suspensivo ficou abaixo do que se esperava, tendo o novo sistema processual eliminado a possibilidade de tratar sobre isso do juiz de primeira instância. Nesse sentido, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que a norma que elimina o juiz de primeira instância desse tipo de procedimento de concessão do efeito suspensivo em recurso de apelação é totalmente viável (MARINONI e MITIDIERO, 2010).

Essa é, portanto, uma prerrogativa do relator, o qual precisará ser provocado por meio de uma petição dirigida especificamente ao tribunal quando do prosseguimento do processo em primeiro grau.

Ademais, dependerá a concessão do efeito suspensivo da verificação da real probabilidade de provimento do recurso interposto, sendo uma modificação separada da realidade científica do assunto. Na realidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, tem natureza cautelar a medida que defere o efeito suspensivo.

Assim, são requisitos da concessão do efeito os mesmos que estão previstos no artigo 798 do CPC, relativos às medidas cautelares em geral, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (ASSIS, 2008).

A substituição dos dois requisitos para provimento do recurso parece ser uma alternativa errada. Contudo, não se pode confundir a fumaça do bom direito com a real probabilidade de ser acolhido o recurso, elemento semelhante da tutela antecipada, tendo o instituto natureza distinta. Além disso, o principal aspecto da suspensão da decisão é a legitimação do risco de dano (*periculum in mora*).

2.4 Recurso Adesivo

O recurso adesivo configura-se como um procedimento secundário, e não exatamente uma espécie recursal, pois não está presente no rol dos artigos 496 do Código de Processo Civil e 948 do PL n° 8.046/10.

São três os requisitos essenciais para a interposição do recurso adesivo:

- a) a sucumbência recíproca;
- b) a ausência de interposição do recurso principal por parte do recorrido, dentro do prazo legal;
- c) a interposição do recurso adesivo dentro do prazo de resposta perante o juízo da sentença ou do acórdão referido.

O recurso adesivo foi introduzido no direito processual civil através do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, parece ser um entrave à observância do princípio da celeridade processual por permitir que a outra parte, depois de transcorrido o prazo para as partes sucumbentes, no momento da resposta somente, interponha o recurso adesivo.

Contudo, seria mais racional que fosse permitido à parte recorrer de modo independente, se entender necessário, não significando isso uma limitação à segurança jurídica. Essa foi uma das propostas recomendadas em audiência pública quando do debate do projeto do novo Código de Processo Civil (GONÇALVES, 2011).

O atual CPC, em seu artigo 500 prevê que “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

Já o novo CPC, em seu artigo 910, menciona que “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte: I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto”.

Assim, o novo dispositivo apenas repete o que está contido no artigo 500 do atual Código de Processo Civil, com as modificações necessárias relativas ao novo sistema dos recursos. Ademais, o termo “recurso adesivo” é bastante controverso doutrinariamente, sendo essa nomenclatura inadequada, conforme já referido por José

Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, 2004), uma vez que o recorrente não adere ao recurso da outra parte, interpondo seu próprio recurso. Poderia o novo CPC ter afirmado que se trata de um recurso subordinado ou contraposto, como afirmado por Moreira (MOREIRA, 2004).

2.5 Desistência e Renúncia dos Recursos

A desistência não necessita da anuência da parte contrária; porém, a ausência dessa anuência poderá impedir a verificação da questão cuja repercussão geral tenha sido observada em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

Pode a parte, portanto, desistir do processo quando ainda pende o julgamento de um recurso excepcional repetitivo. Nesse diapasão, pode a desistência ser realizada em qualquer momento antes da prolação da sentença.

No entanto, quando já apresentada a contestação, os honorários precisarão ser pagos, além das custas. Isso faz com que a desistência do demandante, geralmente, ocorra após o STJ ou o STF firmarem tese contrária, impedindo novas despesas.

No CPC vigente, segundo o artigo 502, a parte poderá exercer esse direito sem que necessite da aceitação da parte contrária, tendo o novo CPC, em seu artigo 912, repetido exatamente o mesmo artigo.

O único detalhe a ser observado é que o artigo 921 do novo CPC deveria estar destacado antes do artigo 911 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a renúncia, que é o fato de a parte não recorrer da sentença, deveria ser verificada antes da desistência, que é o fato da parte desistir de um recurso já interposto.

2.6 Amplitude do Recurso

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 915, manteve o conteúdo do artigo 505 do CPC vigente, o qual afirma que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte. Assim, o novo CPC apenas adicionou a palavra “decisão” à frase, uma vez que esse termo é mais amplo do que o termo “sentença”, pois pode referir-se à sentença, à decisão interlocutória ou então a acórdão.

2.7 Efeito Substitutivo do Recurso

O efeito substitutivo caracteriza-se como uma substituição da decisão do órgão *a quo* para a decisão do órgão *ad quem*, de acordo com Negri (NEGRI, 2012, e GONÇALVES, 2013).

O efeito expansivo está sendo observado quando da mudança ou da nulidade de um ato processual, podendo-se verificar o desfazimento dos atos subsequentes e do efeito ativo que corresponde à tutela recursal antecipada, na qual poderá o relator antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos do pedido recursal.

O atual CPC, em seu artigo 512, afirma que "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". Já o novo CPC, em seu artigo 921, aduz que "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Assim, esse dispositivo repete o acima referido, tendo apenas adicionado o termo "interlocutória" junto à palavra "decisão".

Esse efeito substitutivo acontece em qualquer instância, não somente em razão de sentença ou de decisão interlocutória. Isso porque, a título exemplificativo, pode uma decisão proferida em recurso especial substituir um acórdão de um tribunal inferior.

2.8 Sucumbência em Grau Recursal

O artigo 922 do novo Código de Processo Civil, relativo à sucumbência em grau recursal, é o único dispositivo efetivamente novo na parte geral dos recursos, já que não há um dispositivo correspondente no CPC vigente.

De acordo com o supramencionado artigo, se o tribunal, em decisão unânime, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão deverá fixar novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, tendo em vista o artigo 73. No seu parágrafo único, prevê o dispositivo que os honorários de sucumbência são acumuláveis com as multas e as outras sanções processuais, incluindo aquela do artigo 66.

Esse artigo tem a finalidade de corrigir um erro do modelo atualmente vigente, o qual deixa de fixar honorários de sucumbência na instância recursal em favor do recorrido na hipótese de o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso.

Essa é uma ação já existente no sistema dos Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95, tendo o novo CPC adicionado ao ordenamento esse entendimento dos Juizados Especiais, aplicando-se essa norma somente quando a decisão for unânime.

Conforme entendimento de Alexandre Freitas Câmara é injusta a atual disciplina da sucumbência por remunerar os profissionais de forma igual, mesmo tendo eles trabalhos distintos. No entanto, essa mudança intensifica a importância do princípio da isonomia (CÂMARA, 2008). Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendem que a regra é uma desnecessária repetição das normas já previstas no novo CPC, como o artigo 73, §§ 6° e 7°, sendo o artigo 922 um dispositivo com caráter pedagógico (MARINONI e MITIDIERO, 2010).

CONCLUSÃO

São várias as modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no que tange ao sistema recursal, sendo de suma importância a análise dessas mudanças, em comparação ao atual Código de Processo Civil, para a compreensão das novas regras e, por conseguinte, para a sua aplicabilidade.

Verifica-se, ademais, que os pontos incontroversos entre os juristas necessitam de um debate mais aprofundado para que sejam melhor entendidos, sendo comum a polêmica levantada acerca de determinados assuntos, eis que trata-se o Direito de ciência humana, e não de uma ciência exata, que precisa do constante debate sobre os seus fundamentos para que evolua de forma equivalente com os valores da própria sociedade.

Os principais assuntos em relação ao novo sistema recursal foram analisados no presente trabalho, tendo sido elaborado um estudo geral sobre a teoria geral dos recursos e os recursos em espécie.

Tratou a pesquisa, primeiramente, sobre a teoria geral dos recursos, trazendo a conceituação do termo “recurso”, na diferenciação entre direito de ação e direito de recurso e nos pressupostos obrigatórios para a sua interposição.

Nesse sentido, verificou-se que o recurso nada mais é do que um instrumento jurídico que garante à parte o direito de provocar o reexame da decisão judicial. Já no que se refere à diferenciação entre direito de ação e direito de recurso, observou-se que este é uma garantia de reavaliação da decisão, ao passo que aquele configura-se como a garantia ao pronunciamento do Estado sobre um determinado conflito. Quanto aos pressupostos obrigatórios de interposição ao recurso, pode-se afirmar que devem ser avaliadas, especialmente, a tempestividade e a legitimidade das partes.

Dentro da teoria geral dos recursos, tratou a pesquisa dos princípios aplicáveis constitucionais e processuais ao sistema recursal, sendo constitucionais os seguintes: a) Princípio do devido processo legal, que significa a efetiva possibilidade da parte ter acesso ao Judiciário, relacionando a sua pretensão e defendendo o seu ponto de vista da forma mais ampla possível, o que torna essencial a verificação das garantias processuais; b) Princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um corolário constitucional segundo o qual a validade e a eficácia do ato da autoridade precisa seguir todas as fases previstas em lei, com a utilização dos meios de resposta admitidos em lei; c) Princípio do duplo grau de jurisdição, o qual garante o reexame da decisão judicial

por outro órgão competente, podendo o recurso interposto sanar vício de vontade ou vício de juízo.

Já os princípios processuais são os seguintes: a) Princípio da unirrecorribilidade, o qual prevê que existe apenas um recurso possível para determinado tipo de ato judicial; b) Princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos que podem ser utilizados pelos legitimados estão previstos em lei de forma taxativa; c) Princípio da fungibilidade recursal, o qual permite ao magistrado o conhecimento de um recurso inadequado no lugar de um recurso cabível desde que não esteja presente no caso concreto erro grosseiro ou dúvida objetivo quanto à interposição; d) Princípio da vedação da *reformatio in pejus*, que prevê a proibição de prejuízo à parte que interpôs o recurso, ficando ela na mesma situação em que se encontrava anteriormente ou recebendo o provimento de seu pedido; e) Princípio da dialeticidade, que significa que todo o recurso interposto deverá expor as suas razões recursais para que seja devidamente conhecido; f) Princípio da voluntariedade, o qual afirma que o recurso apenas pode ser interposto em virtude da manifestação expressa da parte interessada, sendo essa uma faculdade daqueles que estão legitimados para praticar esse ato processual; e, por fim, g) Princípio da complementaridade, o qual assegura que os recursos sejam interpostos em um prazo legalmente previsto, com a proibição de que a petição de interposição esteja dividida das razões recursais.

O segundo ponto relativo à teoria geral tratou sobre as disposições gerais, no qual ficou esclarecido, dentre outras importantes questões, que somente são considerados instrumentos recursais aqueles previstos em lei, ou seja, a apelação, o agravo de instrumento, o agravo interno, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência.

O terceiro assunto quanto à teoria geral referiu-se à admissibilidade dos recursos, tendo sido explicado que os seus requisitos são fundamentais, caracterizando-se essa uma matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida de ofício.

Sobre esse ponto, destacou-se que, de uma maneira geral, o juízo de admissibilidade é realizado apenas uma vez durante o processo pela autoridade contra a qual o ato foi recorrido, podendo ocorrer o segundo juízo de admissibilidade pelo juízo competente para julgar o recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade deve ser realizado anteriormente à análise do mérito recursal, sendo que apenas o agravo de

instrumento não será objeto desse juízo de admissibilidade pelo juízo que praticou o ato objeto da decisão impugnada.

Verificou-se, quanto aos efeitos recursais, que estes podem ser os mais diversos, tais como o suspensivo, o devolutivo, o translativo, o regressivo, o expansivo, o substitutivo e o ativo. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser relacionados de ofício, sendo cabíveis de acordo com o que está disposto em lei.

O último ponto analisado sobre a teoria geral compreendeu uma verificação dos recursos de agravo e de embargos. Quanto aos agravos, eles podem ser de instrumento, referente às decisões interlocutórias previstas no ordenamento jurídico, interno, em se tratando de decisões monocráticas, em recurso especial ou em recurso extraordinário, sendo esses dois últimos considerados quando existe o objetivo de impugnar uma decisão que não admite recurso extraordinário em se tratando de intempestividade.

Já os embargos são os chamados embargos de declaração, opostos quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Em se tratando, no entanto, de embargos de divergência, observou-se que estes contêm novas hipóteses de cabimento de acordo com o novo CPC, podendo ser opostos quando existe divergência no mesmo órgão competente.

Na segunda parte do trabalho foram observadas algumas questões mais pontuais a respeito dos recursos no novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, tratou-se sobre os prazos processuais, sendo referido que no novo CPC serão computados apenas os dias úteis, e não de maneira corrente como é realizado no atual CPC.

Ademais, há uma unificação dos prazos, em oposição à diversidade de prazos hoje aplicáveis ao processo civil, devendo os recursos serem interpostos em quinze dias a contar da data da publicação, exceto quando se tratar de embargos de declaração, que precisarão ser opostos em um prazo de cinco dias a partir da publicação.

O segundo ponto dessa parte da pesquisa refere-se à legitimidade recursal, tendo sido destacado que o novo CPC traz como pessoas legitimadas para a interposição de recurso a parte vencida, o terceiro interessado e o Ministério Público, tanto como parte do processo quanto como fiscal de lei, cabendo ressaltar que a parte processual abrange o autor, o réu, o litisconsorte, o sucessor processual e o interveniente. Ressalvou-se, contudo, que os auxiliares do juízo não possuem a legitimidade para interpor recurso, mesmo que tenham prejuízo com alguma decisão judicial.

Mencionou-se o papel do efeito suspensivo aos recursos, o qual corresponde à suspensão dos efeitos da sentença até que o recurso tenha sido julgado. Havendo recurso de apenas parcela da decisão, o efeito suspensivo compreenderá somente essa parte impugnada, o que torna incontroversa a parte que não foi objeto de impugnação, exceto por determinadas hipóteses.

Como regra no novo sistema recursal não terá a decisão efeito suspensivo, podendo o magistrado concedê-lo, contudo, quando estiver presente no caso concreto o dano grave ou de difícil reparação ou quando o juiz observar que existe uma probabilidade de provimento do recurso, desde que houver sido realizado o pedido pela parte interessada.

A concessão do efeito suspensivo, assim, depende da observância da probabilidade do provimento do recurso, tendo natureza cautelar essa decisão, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência.

Desse modo, verificou-se que são requisitos fundamentais da concessão do efeito suspensivo aqueles mesmos relacionados à concessão das medidas cautelares de uma maneira geral, sendo eles o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Todavia, em sendo a regra geral a não concessão de efeito suspensivo da decisão, isso provocará maior celeridade ao processo, pois a parte poderá realizar o andamento da execução da decisão, o que garante a observância do princípio da segurança jurídica.

A concessão do efeito suspensivo depende do pedido do recorrente através de petição endereçada ao tribunal, o que tem prioridade na tramitação e torna prevento o relator. Contudo, essa petição precisa ser protocolada antes da interposição do próprio recurso, em um procedimento de petição autônoma.

Não existe, contudo, conforme se verificou na pesquisa, recurso oponível contra a decisão do relator de concessão ou não do efeito suspensivo. Mas caso o relator, em decisão monocrática, não conceda o efeito suspensivo, a parte poderá interpor o recurso de agravo interno.

Quanto ao recurso adesivo, contudo, por não estar previsto no rol taxativo de recursos, é considerado esse instrumento como um procedimento secundário, devendo estar presentes no caso concreto três requisitos fundamentais para a sua existência, quais sejam, a sucumbência recíproca, a ausência de interposição do recurso principal por parte do recorrido dentro do prazo legal e a interposição do recurso adesivo dentro do prazo de resposta perante o juízo da sentença ou do acórdão referido. Desse modo, o

novo CPC acabou corroborando o que está disposto no atual Código, devendo-se, no entanto, observar o contexto recursal ao qual está inserido.

Já a desistência do recurso não necessita, no novo sistema recursal, da concordância da parte contrária. Em relação à renúncia, que é o direito da parte de não interpor recurso, necessita ser observada antes da desistência.

Com relação à amplitude do recurso, verificou-se a manutenção do mesmo dispositivo previsto no atual CPC, apenas tendo sido modificada a palavra “sentença” pela palavra “decisão”, ampliando-se a aplicação desse instituto.

Quanto ao efeito substitutivo, afirmou-se que a possibilidade de substituição de uma decisão proferida por um juízo *a quo* por uma decisão do juízo *ad quem*, tendo afirmado que o efeito expansivo será verificado quando da modificação ou da nulidade de um determinado ato processual, tendo em vista o desfazimento dos atos subsequentes.

Também verificou-se que o efeito ativo diz respeito à tutela antecipada recursal, quando o relator poderá antecipar os efeitos do recurso de forma total ou parcial.

Ressaltou-se que o efeito substitutivo pode ocorrer em qualquer instância, tanto em virtude de decisão interlocutória quanto de sentença.

Por fim, referiu-se que existe um novo dispositivo no CPC que prevê a possibilidade de, na hipótese de existir decisão unânime no tribunal, devendo ele não admitir ou negar provimento ao recurso, deverão ser fixados os honorários de sucumbência em favor do recorrido.

Ademais, relatou-se que os honorários sucumbenciais podem ser cumuláveis com as multas e com as outras sanções processuais possíveis, sendo essa uma prática já existente no sistema dos Juizados Especiais.

Alguns juristas, no entanto, entendem como injusta a atual previsão dos honorários sucumbenciais por dar remuneração aos profissionais de forma igualitária quando eles possuem trabalhos diferentes, o que provoca a discussão a respeito da importância do princípio da isonomia. Outros juristas, no entanto, entendem que essa é uma norma desnecessária, possuindo apenas um caráter pedagógico.

Observou-se que as modificações do novo CPC em relação aos recursos são importantes instrumentos que impedem a procrastinação processual e asseguram, de certo modo, a segurança jurídica e o cumprimento da obrigação.

Isso porque é um objetivo constante do Poder Judiciário a busca pela celeridade processual e pela eficácia da prestação jurisdicional, o que permite, dentre outras coisas,

uma diminuição no número de processos em andamento e, por conseguinte, um volume grande de trabalho aos servidores e aos magistrados.

É também interesse do próprio Estado a observância da celeridade processual, tendo-se em vista que a promoção da justiça e da paz social são valores a serem protegidos, sob pena de descumprimento da sua função social.

Assim, observa-se que não pode o Direito Processual Civil, especialmente em se tratando de recursos, ater-se fielmente ao formalismo de forma exagerada, pois, caso contrário, poderá ocorrer uma desconstrução do instrumento de realização da justiça, que repele o excesso de formalismo.

Mesmo considerando-se as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil ainda não vigente, deve-se levar em consideração a observância do novo sistema recursal de acordo com a prática vivenciada pelos operadores no cotidiano quando, enfim, entrar em vigor as novas regras processuais. Contudo, precisa-se sempre observar os princípios fundamentais para que não seja desvirtuado o ordenamento jurídico.

Evidentemente, mostrou-se claro no presente estudo que apenas as reformas proferidas pelo Poder Legislativo não são suficientes para que exista uma real mudança de postura no que tange ao sistema recursal brasileiro, havendo a necessidade de que as melhorias sejam praticadas por todos os operadores do Direito, sejam eles advogados, juízes ou promotores, que precisam romper com o formalismo imposto pelo atual Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 7ª edição verificada e atualizada, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. II, 16.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal**. Revista de Processo. São Paulo: ano 35, n. 188, p. 265-276, out. 2010.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Análise comparativa do sistema recursal e aspectos constitucionais das mudanças em relação aos recursos especial e extraordinário**. Palestra proferida no Curso Novo CPC: Mudanças e Permanências, realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do TJMG, em parceria com a Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 21 jun. 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 2º, 9ª edição, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, Vol. 2.

JORGE, F. C. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2013.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Manole, 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4865/o_efeito_suspensivo_e_devolutivo_da_apelacao_e_o_novo_artigo_520_do_cpc__questoes_contovertidas_da_reforma>.

MARCATO, Antonio Carlos. **Mesa sobre recursos do novo CPC**. Palestra proferida no seminário Novo Código de Processo Civil e Lançamento do Debate Online do Código de Processo Civil. Brasília, 12 abr. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, J. M. G; WAMBIER, T. A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Volume 5: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 20ª edição, 1999.

NEGRI, Marcelo. **Embargos Infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo; SOARES, Carlos. **Curso de direito processual civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: ano 36, n. 193, p. 281-315, março 2011.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2003.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ**. São Paulo: Malheiros, 1996.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 29ª edição, v. 3, 2012.

SARAIVA, José. **Recurso Especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**. Ed. Fabris, 1987, Vol. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil – Vol. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZENI, Fernando César. **Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença**. Revista de Processo, São Paulo; v. 25; n. 94; abr/jun 1999.